

LEI Nº 4.783, DE 29 DE JULHO DE 2008

Projeto de Lei Nº 74/08

Autor: Prefeito Municipal Engº Carlos Antonio Vilela

DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DO FUNDO MUNICIPAL DO MEIO AMBIENTE - FMMA E DO CONSELHO MUNICIPAL DO MEIO AMBIENTE - CMMA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

CARLOS ANTÔNIO VILELA, **PREFEITO MUNICIPAL DE CAÇAPAVA**, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte lei:

CAPÍTULO I

DO FUNDO MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE

Seção I

Natureza e Finalidades

Art. 1º Ficam criados o Fundo Municipal do Meio Ambiente – FMMA e o Conselho Municipal do Meio Ambiente - CMMA.

Art. 2º O Fundo Municipal do Meio Ambiente – FMMA tem a finalidade de mobilizar e gerir recursos para o financiamento de planos, programas e projetos que visem ao uso racional dos recursos ambientais, a melhoria da qualidade do Meio Ambiente, a prevenção de danos ambientais e a promoção da educação ambiental.

§ 1º O Fundo Municipal do Meio Ambiente possui natureza contábil e financeira, é vinculado à Secretaria Municipal de Planejamento e Meio Ambiente – SPMA.

§ 2º O órgão ao qual está vinculado o Fundo fornecerá os recursos humanos e materiais necessários à consecução dos seus objetivos.

Seção II

Da Administração

Art. 3º O Fundo Municipal do Meio Ambiente será administrado pela Secretaria Municipal de Planejamento e Meio Ambiente, que terá as seguintes atribuições:

§ 1º Elaborar as propostas orçamentárias do Fundo, submetendo-a à apreciação do Conselho Municipal do Meio Ambiente.

§ 2º Organizar o plano anual de trabalho e cronograma de execução físico-financeiro, de acordo com os critérios e prioridades sugeridas pelo CMMA.

§ 3º Celebrar convênios, acordos ou contratos, observada a legislação pertinente, com entidades públicas ou privadas, visando à execução das atividades custeadas com recursos do Fundo.

pertinente. **§ 4º** Ordenar despesas com recursos do Fundo, respeitada a legislação



XI - outros destinados por lei.

Art. 6º São considerados prioritários para a aplicação dos recursos do FMMA os planos, programas e projetos destinados a:

II - educação ambiental;

IV - pesquisas e desenvolvimento científico e tecnológico;

V - manejo dos ecossistemas e extensão florestal;

VII - desenvolvimento institucional e capacitação de recursos humanos da Secretaria Municipal de Planejamento e Meio Ambiente ou de órgãos ou entidade municipal com atuação no meio ambiente;

VIII - pagamento pela prestação de serviços para execução de projetos específicos na área do meio ambiente;

IX - aquisição de material permanente e de consumo necessário ao desenvolvimento de seus projetos;

X - contratação de consultoria especializada;

XI - financiamento de programas e projetos de pesquisa e de qualificação de recursos humanos;

XII - financiamento de programas de saneamento ambiental nas áreas rurais.

Parágrafo Único. Os planos, programas e projetos financiados com recursos do FMMA serão periodicamente revistos, de acordo com os princípios e diretrizes da política municipal do meio ambiente.

CAPÍTULO II

DO CONSELHO MUNICIPAL DO MEIO AMBIENTE

Seção I

Natureza e Finalidades

Art. 7º O Conselho Municipal do Meio Ambiente - CMMA integra o Sistema Nacional e Estadual do Meio Ambiente, com o objetivo de manter o meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia



§ 1º O Conselho Municipal de Meio Ambiente, integrante do sistema municipal de meio ambiente, é órgão consultivo, deliberativo e normativo dentro de suas competências, para assessorar o Poder Executivo sobre as questões ambientais propostas nesta lei e demais leis correlatas no município. (Redação dada pela Lei nº 6.032/2023).

Art. 8º O Conselho Municipal do Meio Ambiente deverá observar as seguintes diretrizes:

II - participação comunitária;

IV - compatibilização com as políticas do meio ambiente estadual e

VI - exigência de continuidade, no tempo e no espaço, das ações de

VIII - prevalência do interesse público;

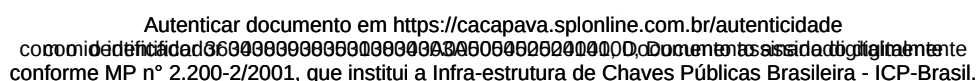
Art. 9º Ao Conselho Municipal do Meio Ambiente, compete:

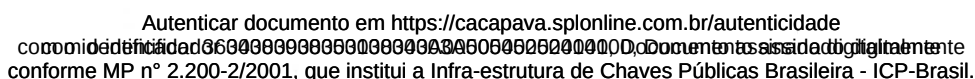
II - colaborar nos estudos e na elaboração do planejamento, dos planos de desenvolvimento ambiental municipal;

III - propor normas técnicas e legais e padrões de qualidade ambiental;

IV - estimular e acompanhar o inventário dos bens que deverão constituir o patrimônio ambiental - natural, étnico e cultural do município;

V - *promover e colaborar na execução dos programas intersetoriais de proteção ambiental e animal do município; (Redação dada pela Lei nº 6.032/2023).*





Seção V

Da Composição

Art. 10 O Conselho Municipal do Meio Ambiente será constituído por 16 (dezesseis) Conselheiros e 16 (dezesseis) Suplentes, que formarão a plenária, respeitando-se a paridade na representatividade do Poder Público Municipal e sociedade civil organizada, tendo a seguinte composição: (Redação dada pela Lei nº 6.032/2023)

I - Poder Público: (Redação dada pela Lei nº 6.032/2023)

a) 2 (dois) representantes da Secretaria Municipal de Planejamento Urbano e Meio Ambiente e seus respectivos suplentes; (Redação dada pela Lei nº 6.032/2023)

b) 1 (um) representante da Secretaria Municipal de Educação e seu respectivo suplente; (Redação dada pela Lei nº 6.032/2023).

c) 1 (um) representante da Secretaria de Obras e Serviços Municipais, sendo do Departamento de Serviços Municipais - DSM e seu respectivo suplente; (Redação dada pela Lei nº 6.032/2023)

d) 1 (um) representante da Secretaria Municipal de Desenvolvimento Econômico e seu respectivo suplente; (Redação dada pela Lei nº 6.032/2023)

e) 1 (um) representante da Secretaria Municipal de Saúde e seu respectivo suplente, ambos sendo da vigilância em saúde; (Redação dada pela Lei nº 6.032/2023)

f) 1 (um) representante da Secretaria Municipal de Finanças e seu respectivo suplente; (Redação dada pela Lei nº 6.032/2023)

g) 1 (um) representante da Câmara Municipal e seu respectivo suplente.
(Dispositivo incluído pela Lei nº 6.032/2023)

II - Sociedade Civil: (Redação dada pela Lei nº 6.032/2023)

Inciso modificado pela Lei nº 4814/2009

a) 1 (um) representante do CREA ou CAU e seu respectivo suplente;
(Redação dada pela Lei nº 6.032/2023)

b) 1 (um) representante da SAB's (Sociedades Amigos de Bairro) da região Norte, cadastrada na Prefeitura Municipal de Caçapava e seu respectivo suplente; (Redação dada pela Lei nº 6.032/2023)

c) 1 (um) representante da SAB's (Sociedades Amigos de Bairro) da região Central, cadastrada na Prefeitura Municipal de Caçapava e seu respectivo suplente; (Redação dada pela Lei nº 6.032/2023)

d) 1 (um) representante da SAB's (Sociedades Amigos de Bairro) da região Sul, cadastrada na Prefeitura Municipal de Caçapava e seu respectivo suplente; (Redação dada pela Lei nº 6.032/2023)

e) 2 (dois) representantes das organizações da sociedade civil de interesse ambiental, cadastrada na Prefeitura Municipal de Caçapava e seus respectivos suplentes; (Redação dada pela Lei nº 6.032/2023).

f) 1 (um) representante da Ordem dos Advogados do Brasil - OAB e seu respectivo suplente; (Redação dada pela Lei nº 6.032/2023).

g) 1 (um) representante das diversas entidades que têm em seu estatuto o objetivo de cuidar e proteger os animais, cadastradas na Prefeitura Municipal de Caçapava, e seu respectivo suplente. (Dispositivo incluído pela Lei nº 6.032/2023)

§ 1º O Conselho será dirigido pelo Presidente, indicado pelo Chefe do Poder Executivo, dentre os representantes da alínea “a”, inciso I, do artigo 10, pelo Vice-Presidente e pelo Secretário, sendo os dois últimos escolhidos pelos seus membros titulares, conforme estabelecido em regimento interno.



§ 2º Os representantes indicados no inciso II, deste artigo, serão eleitos em fórum próprio e seus nomes encaminhados ao Poder Executivo para nomeação, obedecendo os seguintes critérios:

I – Das Organizações da Sociedade Civil de Interesse Ambiental:

- a) CNPJ atualizado;
b) Estatuto Social;
c) Ata da eleição da última diretoria;
d) Endereço da sede no município de Caçapava;
e) *Comprovação de atuação na área ambiental e/ou bem-estar animal;*
(Redação dada pela Lei nº 6.032/2023).
f) Ofício de indicação de seu representante.

I - CNPJ atualizado;

II – Dos representantes das SAB's (Sociedades Amigos de Bairro) das regiões Norte, Central e Sul:

- Estatuto Social;
- Ata da eleição da última diretoria;
- Endereço da sede de acordo com a região geográfica, com exceção das organizações da sociedade civil de interesse ambiental;
- Ofício de indicação de um representante por entidade.

§ 3º As decisões do conselho serão tomadas por maioria simples, com a presença de no mínimo 50% (cinquenta por cento) mais um do total de votos do conselho em primeira chamada, cabendo ao presidente o voto de desempate, ou pela quantidade de membros presentes na 2ª chamada conforme estabelecida pelo Regimento Interno, salvo para alteração da Lei de Criação do CMMA, do Regimento Interno do CMMA e do Decreto de Regulamentação do FMMA, os quais só poderão ser alterados com a presença de no mínimo 9 (nove) membros. (Redação dada pela Lei nº 6.032/2023)

§ 4º Nos casos em que o Conselho julgar pertinente, poderá ser criada Câmara Técnica para assuntos específicos.

§ 5º O exercício das funções de membro do Conselho será gratuito, por tratar-se de serviço de relevante interesse.

Art. 11 O mandato dos membros do Conselho será de 2 (dois) anos, sendo permitida a reeleição.

Parágrafo Único. Serão exonerados e substituídos os membros que deixarem de comparecer a 3 (três) reuniões consecutivas ou a 5 (cinco) alternadas, sem justificativa.

Art. 12 O Conselho pode manter, com órgãos da administração municipal, estadual e federal, estreito intercâmbio, com o objetivo de receber e fornecer subsídios técnicos relativos à defesa do meio ambiente.

Art. 13 As sessões do Conselho serão públicas de forma presencial e/ou online e os atos do Conselho deverão ser amplamente divulgados, porém a votação

[illegible]

Parágrafo único. Na ausência do titular a votação caberá ao respectivo suplente presente. (Dispositivo incluído pela Lei nº 6.032/2023)

Parágrafo Único. O funcionamento do conselho e as atribuições de seus membros serão estabelecidos em seu regimento interno, o qual deverá ser aprovado por decreto, num prazo de 90 dias.

Art. 15 Aplicam-se ao Fundo, instituído por Lei, todas as disposições constitucionais e legais que regem a instituição e operacionalização de fundos assemelhados.

Art. 17 Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Este texto não substitui o original publicado e arquivado na Câmara Municipal de Caçapava.

